

“A lei de gerenciamento costeiro do Estado de São Paulo e a construção de um instrumento para a ação”

Martinus Filet; Roberto da Graça-Lopes; Antônio Eduardo Poleti

Resumo

Esse trabalho visa apresentar: os motivos que levaram à criação de Grupo Técnico de Trabalho destinado a propor a melhor alternativa para a criação de um braço executivo, de um instrumento para a ação, visando operacionalizar a Lei Estadual de Gerenciamento Costeiro; a conclusão a que o Grupo de Trabalho chegou; e como se desdobraram os fatos até a constituição do instrumento em questão, denominado Agência Brasileira de Gerenciamento Costeiro (AGÊNCIA GERCO).

Palavras-chave

Lei ambiental, gerenciamento costeiro, zona costeira, *organização da sociedade civil de interesse público* (OSCIP)

Abstract

This work aims to present the reasons to create a Technical Workgroup bounded to propose the best way to build an executive branch, a kind of action tool, to deal with the Coastal Zone Plan State Law; also presents the group conclusions about this subject and how the events have expanded until the constitution of the mentioned tool entitled Agência Brasileira de Gerenciamento Costeiro (Brazilian Coastland Management Agency).

Key-words

Environment law, coastal zone management, coastal zone, non governmental organization to defend public concerns.

Nota introdutória

Por meio da Resolução Conjunta SMA/SAA/SGGE – 1, de 15 de outubro de 1997, foi instituído um Grupo Técnico de Trabalho com o objetivo de definir que tipo de organização, preferencialmente não ligada ao Poder Público, seria mais indicado para apoiar a operacionalização da Lei 10.019/98 à altura da constituição do Grupo apenas um

Projeto de Lei em tramitação na Assembléia), que deve embasar a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro.

O Grupo de Trabalho foi originalmente composto por: *Martinus Filet (Coordenador)* – Secretaria de Estado do Meio Ambiente; *Roberto da Graça Lopes (Secretário Executivo)* – Instituto de Pesca/Secretaria de Agricultura e Abastecimento; *Celso Furiani* – Fundação Latino-Americana de Usuários de Informática; *Cláudio Carrera Maretti* – Fundação Florestal; *Cláudio Roberto Franco D’Azevedo Cruz* – Conselho Nacional de Entidades de Pesca; *Glaucio Gonçalves Tiago* – Instituto de Pesca; *Hélio Benedito Costa* – Secretaria do Governo e Gestão Estratégica; *João Luiz Faria Menezes* – Ministério da Marinha; *José Alexandre Perinotto* – Centro de Ensino e Pesquisa do Litoral Paulista CEPTEL / UNESP; *José Ciaglia* – Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo; *Luiz Frosch* – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente IBAMA / SP; *Luiz Varela Guimarães* – Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente/ANAMMA; *Naoyo Yamanaka* – Associação Brasileira de Aqüicultura; *Sônia Maria Flores Giansella Galvão* – Instituto Ocenográfico da Universidade de São Paulo – SP; *Sônia Maria Gierra Ferreira* – Conselho Pastoral de Pesca; *Tsuneo Okida* – Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo; e *Uilians E. Ruivo* – Instituto de Pesquisas Científicas/UniSantos.

A seguir, transcreve-se **na íntegra, e sem nenhuma alteração ou atualização**, o relatório do Grupo de Trabalho, concluído para entrega aos Senhores Secretários em abril de 1998.

Relatório do Grupo de Trabalho

1. Motivação

Os Secretários de Estado do *Meio Ambiente*, da *Agricultura e Abastecimento* e do *Governo e Gestão Estratégica* **considerando:**

a) o imperativo constitucional que impõe ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente, mantendo-o equilibrado para a presente e futuras gerações, princípio também integrante

da Agenda 21, elaborada na “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento” (a Rio 92), sem esquecer a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre o Direito do Mar;

b) que o ambiente litorâneo paulista possui ecossistemas relevantes para a manutenção da biodiversidade da Zona Costeira do Estado e a sustentabilidade de seus recursos naturais renováveis e exploráveis;

c) que o litoral paulista abriga aglomerados urbanos de considerável tamanho e importantes núcleos de atividade econômica;

d) a necessidade de compatibilizar o uso antrópico da Zona Costeira e a manutenção dos ciclos naturais que ocorrem nessa área, expressamente declarada “patrimônio nacional” no Parágrafo 4º. do Artigo 225 da Constituição Federal;

e) o desenvolvimento do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro (**GERCO**), que vem sendo executado em convênio com o Governo do Estado de São Paulo;

f) que os Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro prevêm apenas os Grupos de Coordenação como agentes gerenciais;

g) a necessidade de gerar parcerias integradoras da ação dos diferentes órgãos públicos (federais, estaduais, municipais) e da sociedade civil que atuam na Zona Costeira, visando ao uso sustentável de seus recursos, obtendo com essa integração mais eficiência e economia;

resolveram constituir um Grupo Técnico de Trabalho com o objetivo de: “propor um modelo institucional adequado para efetivar a gestão integrada dos recursos naturais costeiros e marinhos, visando ao uso sustentado da Zona Costeira”.

2. Zona Costeira (ZC): caracterização e problemas

Pela Constituição Federal de 1988 a Zona Costeira é considerada Patrimônio Nacional. Em vista disso, já em 1988, o Governo Federal promulgou a Lei nº. 7661 instituindo o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (**PNGC**), que dispõe sobre a administração dessa porção do território nacional. Essa Lei define Zona Costeira como a “área de interação do ar, do mar e da terra, incluindo ou não os seus recursos naturais renováveis”, e transfere aos estados a tarefa de delimitação das áreas que serão objeto do Gerenciamento Costeiro.

O PNGC II amplia a definição acima, dividindo a Zona Costeira em duas faixas:

a) faixa marítima - que se estende mar afora até a distância de 12 milhas marítimas das *Linhas de Base* estabelecidas de

acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial;

b) faixa terrestre - área do continente formada pelos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, ou sejam: municípios defrontantes com o mar; municípios não defrontantes com o mar, mas que se localizem nas regiões metropolitanas litorâneas; municípios contíguos a grandes cidades e capitais estaduais litorâneas, que com elas apresentem processo de conurbação; municípios distantes até 50 quilômetros da linha de costa quando alocarem em seus territórios atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental sobre ecossistemas costeiros; municípios estuarino-lagunares, mesmo que não defrontantes com o mar, devido a relevância desse tipo de ambiente para a dinâmica marítimo-litorânea; e municípios não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com municípios referidos anteriormente.

A legislação paulista ratificou a condição de patrimônio estadual da Zona Costeira classificando-a como área de interesse especial. A Lei 10.019/98 a define como “o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata (profundidade) de 23,6 m representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha”.

Em todo o País, a Zona Costeira é o espaço territorial mais pressionado pelas atividades sócio-econômicas, que se desenvolvem sobre terrenos frágeis, de constituição recente, permanentemente modificados pela ação de agentes climáticos como ventos, ondas, marés e chuvas. Essa dinâmica natural de transformação vem sendo negativamente afetada pelo processo desordenado de ocupação e pela má utilização dos recursos naturais. O resultado é uma perda da eficiência das cadeias produtivas regionais, contribuindo para desequilíbrios sócio-econômicos, refletidos na favelização (com ocupação de áreas de preservação), na industrialização sem cuidado (com a justificativa de geração de emprego e renda), no subemprego, etc. Em cadeia, isto leva a uma maior degradação do ambiente, natural e urbano, e a um mais acentuado comprometimento dos ecossistemas.

A Zona Costeira paulista, com extensão de 700 km e área de 27.000 km² aproximadamente, inclui 36 municípios e contém a maior parte da Mata Atlântica remanescente no Estado. Nessa Zona desenvolvem-se grandes aglomerados urbanos além de atividades de porte ligadas ao tráfego portuário,

à transformação industrial e ao turismo, resultando em problemas sociais e no comprometimento dos ecossistemas aquáticos, terrestres e de transição :

- * contaminação das águas superficiais (doces, salobras, salgadas e lençol freático) por esgotos domésticos e industriais;
- * invasão e ocupação de áreas de risco e de preservação permanente como mangues, morros e margens de rios;
- * condições impróprias de balneabilidade;
- * escassez de pescado e/ou pescado impróprio para consumo;
- * inadequada disposição final de resíduos sólidos;
- * uso irregular de equipamentos na orla marítima;
- * especulação imobiliária e degradação da paisagem;
- * perda da diversidade cultural e desarticulação das comunidades tradicionais;
- * subemprego e desemprego.

Tais circunstâncias estão a exigir uma gestão integrada, interdisciplinar, intersetorial e imediata visando a administrar o conjunto de seus recursos naturais, e a restituir uma boa qualidade de vida à população.

Por outro lado, existem diferentes instituições atuando nessa área geográfica, abrangendo diferentes especializações, todas necessárias ao equacionamento dos problemas regionais mas que, na maioria das vezes, atuam isoladamente. Agravando a situação tem-se que as instituições públicas estão burocrática e orçamentariamente limitadas, reduzindo ainda mais a eficiência com que operacionalizam respostas aos desafios.

Em vista disso, torna-se importante buscar um modelo institucional de gestão da Zona Costeira capaz de:

- a) aproveitar e ampliar o potencial técnico e operacional multiinstitucional presente ou voltado para a região;
- b) ter agilidade administrativa para responder prontamente às demandas;
- c) potencializar a utilização de recursos públicos e privados destinados ao desenvolvimento sustentado da Zona Costeira;
- d) compatibilizar o esforço preservacionista com o uso sustentável dos recursos naturais e com o desenvolvimento sócio-econômico; e
- e) captar novos recursos financeiros e tecnológicos para enfrentar as demandas sociais e ambientais hoje existentes no litoral paulista.

3. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

A partir da promulgação da Lei 7661/88 que o criou, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro teve a sua

execução praticamente toda delegada aos estados costeiros. Porém, iniciaram-se programas de Gerenciamento Costeiro em apenas seis deles (RS, SC, SP, RJ, BA e RN), por meio de convênios com a União e sob a coordenação da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), visando à elaboração do Macrozoneamento Costeiro e à consolidação de um banco de dados. A partir de 1990, com o início do Programa Nacional de Meio Ambiente (PNMA), a coordenação executiva do Gerenciamento Costeiro passou primeiro para o IBAMA e, a partir de 1992, para o Ministério do Meio Ambiente. A referência básica, aprovada por Resolução CIRM nº. 001/90 após audiência no CONAMA, passou a ser o primeiro Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que trazia o detalhamento necessário à aplicação dos instrumentos de gerenciamento.

Porém, no decorrer do tempo observaram-se problemas que dificultaram a implantação efetiva do Gerenciamento Costeiro:

a) por mais auspiciosa que tenha sido a idéia descentralizadora, as competências sobre a Zona Costeira ainda concentram-se em órgãos federais: navegação e portos, concessão de uso de terrenos de marinha, exploração de recursos pesqueiros (motivo de constantes divergências entre o órgão de fomento, o Ministério da Agricultura, e o órgão de controle, o IBAMA, após a extinção da SUDEPE), etc;

b) os estados que buscaram implantar o GERCO constituíram suas equipes técnicas no âmbito das Organizações Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs), gerando com isso:

- 1) projetos e ações freqüentemente dependentes de recursos federais;
- 2) isolamento inclusive dentro do próprio órgão, prejudicando a necessária integração institucional e articulação interinstitucional e
- 3) distanciamento das administrações municipais, âmbito no qual se processam na prática muitas das ações de gestão costeira;

c) a princípio, as administrações municipais rejeitaram as interferências ligadas ao Gerenciamento Costeiro em seus municípios, por entenderem que, pela Constituição de 1988, dispunham de autonomia para a definição do uso do solo em seus territórios, fazendo com que o Macrozoneamento Costeiro, eleito pelo PNGC como principal instrumento da gestão costeira, fosse ignorado ou combatido. Essa circunstância levou o Estado à superutilização da legislação ambiental conservacionista existente, como forma de acelerar a implementação dos mecanismos de Gerenciamento Costeiro;

d) mostraram-se necessárias mudanças de enfoque, definidas pela Coordenação Nacional, na direção de uma melhor

articulação entre os agentes costeiros, por meio dos planos de gestão integrados, e na busca de agilidade no uso dos instrumentos disponíveis. Mesmo assim, pôde-se a curto prazo consolidar apenas um modelo de administração costeira ainda por demais centrado no Poder Público.

Portanto, durante e após a vigência do primeiro PNGC, de 1990 a 1997, foi possível avaliar (onde foram aplicados) as repercussões dos instrumentos previstos e utilizados no Gerenciamento Costeiro para viabilizar condições práticas de gestão, de acordo com as peculiaridades de cada um dos estados costeiros.

A partir dessa avaliação o Plano foi revisado, resultando na edição do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II), aprovado pela Resolução CIRM nº. 005 de 03/12/97. Esse novo Plano consolidou os instrumentos do Plano anterior e elencou mais alguns, além daqueles previstos na Lei 6938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, como instrumentos de gerenciamento ambiental.

Os principais instrumentos previstos no PNGC II para exercer a administração da Zona Costeira em nível regional são os **Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro (PEGC)**, que devem desdobrar o PNGC visando à implementação das políticas estaduais de Gerenciamento Costeiro, incluindo a definição das responsabilidades e procedimentos institucionais.

4. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

As primeiras ações de gerenciamento costeiro no Estado de São Paulo tiveram início com a criação da Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA), cuja atribuição era atuar no planejamento territorial regional e nos serviços públicos de apoio aos municípios. Com a extinção desse órgão em 1988, essa atribuição foi transferida para a recém criada Secretaria Estadual de Meio Ambiente, que nesse mesmo ano, por meio de um convênio com a União e sob coordenação da CIRM, iniciou a elaboração do Macrozoneamento Costeiro e de um Banco de Dados, com o objetivo de implementar instrumentos de gestão costeira para o Estado de São Paulo: o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Sistema de Informações, conforme previsto na Lei 7661/88.

Determinou-se que o zoneamento fosse elaborado por regiões do litoral paulista, sendo a Região Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia a primeira a ser trabalhada dentro da metodologia disposta no PNGC. Esse projeto-piloto de Macrozoneamento Costeiro foi levado à discussão pública entre 1989 e 1990, tornando-se o marco definidor da estratégia para o estabelecimento do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,

proposto como Projeto de Lei Estadual nº 692/93. Paralelamente, se desenvolviam os estudos do Macrozoneamento do Litoral Norte e do Vale do Ribeira.

Após três anos de discussão na Assembléia Legislativa e junto à sociedade, o referido Projeto de Lei foi retirado e reapresentado, após acordo entre as partes, como Projeto de Lei nº. 586/96, que após aprovação pela Assembléia Legislativa e promulgação pelo Governador Mário Covas, em 3 de julho de 1998, tornou-se a Lei 10.019, o instrumento legal de implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (**Apêndice 1**).

5. A forma de gestão proposta pelo PEGC

Essa Lei 10.019 / 98 prevê uma gestão tripartite (estado, municípios e a sociedade organizada com sede e atuação na Zona Costeira), por meio de um **Grupo de Coordenação Estadual**, cuja incumbência principal será detalhar e implantar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Para efeito prático existirão subgrupos de coordenação, correspondentes à setorização estabelecida para o litoral: **Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte, Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista, Grupo Setorial de Coordenação do Complexo Estuarino-Lagunar de Cananéia, Iguape e Ilha Comprida e Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira**, cuja composição também será tripartite, e aos quais incumbe elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Plano de Gestão. **É muito importante frisar que tais incumbências darão ao Grupo de Coordenação Estadual um caráter de organismo deliberativo**, com a função de executar ou delegar objetivamente as tarefas práticas derivadas das decisões do Grupo.

Por outro lado, a lógica e a prática indicam que os Grupos de Coordenação, como organismos deliberativos, necessitam de instrumentos operativos. Ou seja, para que medidas visando à obtenção de informações e às soluções para os problemas enfrentados sejam providenciadas, tornam-se necessárias secretarias executivas ou quaisquer outros organismos (ou um só organismo que atenda a todos os Grupos Setoriais) que atuem como “braços operacionais” dos Grupos de Coordenação. Sem tal organismo, não previsto na Lei, não há como passar da teoria à prática. Um exemplo disso é a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), cujas decisões são viabilizadas por uma bem conduzida Secretaria Executiva (a SECIRM), operacionalizada pelo Ministério da Marinha.

No entanto, um modelo de gestão totalmente atrelado ao Poder Público, como é o caso da SECIRM, não pode mais ser adotado, porque as reformas do Estado prosperam e, na prática, levarão ao “enxugamento” da máquina pública via privatização, terceirização, cortes de servidores não estáveis e sucessivas reduções orçamentárias. E essa reforma do Estado já atingiu inclusive as equipes do Gerenciamento Costeiro em todo o País, independentemente das crises localizadas em alguns estados. Em São Paulo restou somente 30% da equipe técnica original, sendo que muitos outros servidores públicos ligados ao licenciamento e fiscalização que atuavam na Zona Costeira também foram dispensados, com repasse de certas atribuições aos municípios, fato por sinal salutar e compatível com um modelo administrativo descentralizado.

Sentiu-se, portanto, a necessidade de situar o organismo protagonista das ações concretas de gerenciamento fora do setor público, e também mais centrado em ações locais, considerando-se que o Macrozoneamento e as grandes linhas de desenvolvimento para as sub-regiões costeiras já estão delineadas, a partir de discussões com os agentes regionais e locais.

Deve-se ressaltar, porém, que esta posição não foi unânime no Grupo de Trabalho, uma vez que o representante da Marinha deixou bem claro que a organização que representa considera desnecessária a criação de qualquer instrumento, além do Grupo de Coordenação Estadual previsto, para operacionalizar o gerenciamento costeiro.

6. O modelo operativo proposto

Pode-se aqui traçar um paralelo entre o GERCO e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos. Este último, criado no início dos anos 90, se estabeleceu como um modelo de gestão descentralizada em compartimentos hidrográficos, coordenados por Comitês de Bacia que definem e planejam as ações necessárias, a serem executadas por Agências de Bacia, os “braços operacionais” dos Comitês (conforme Lei 10.020, promulgada em 3 de julho de 1998 pelo Governador Mário Covas). No GERCO, o papel dos Comitês de Bacia será exercido pelo Colegiado Costeiro (denominado no PEGC de Grupo de Coordenação Estadual - GCE) que, da mesma maneira que os Comitês de Bacia, terá em São Paulo um formato tripartite (Estado, municípios e sociedade civil) e coordenará o uso do instrumental de gestão costeira.

Porém, em razão do Grupo de Coordenação Estadual, e os Grupos Setoriais também previstos no PEGC, necessitam de um “braço operacional” e estarem dissociados de qualquer entidade pública ou privada que atenda a esse fim,

propõe-se a constituição de um organismo sem fins lucrativos, de direito privado, porém com possibilidade de participação do Estado, para dar apoio à administração racional da Zona Costeira e consolidar um centro de excelência em Gerenciamento Costeiro. Um organismo complementar controlado programaticamente pelo GCE para, independentemente (ou dependendo menos) da burocracia estatal, utilizar mais rápida e amplamente recursos financeiros, infraestruturais, humanos e científicos, por vezes dispersos mas muitos já disponíveis, em prol do desenvolvimento sustentável da Zona Costeira.

6.1. Modelo jurídico

Foram discutidos no Grupo de Trabalho e com diversos especialistas, inclusive da área jurídica, diferentes modelos para o organismo proposto: **organização social, instituto universitário, coordenadoria da administração direta do Estado, fundação pública e fundação privada.**

A primeira, por não possuir ainda no Estado de São Paulo um perfil legal completamente definido, pode vir a ser o modelo jurídico adequado apenas se as disposições contidas na Medida Provisória nº. 1591 forem incorporadas à legislação estadual. Portanto, não se trata de um modelo descartado, mas que, pelo contrário, talvez se torne conveniente adotar com a evolução do organismo a ser criado. As três seguintes vinculam-se ao Estado, dependendo financeira e burocraticamente da máquina estatal, onde falar-se em ampliação da estrutura da administração direta ou de alguma das universidades seria não apenas de difícil aceitação, como implicaria em reforçar o papel paternalista e nem sempre eficiente do Estado, apesar de ser um dos deveres do Poder Público, por imperativo constitucional, zelar pela preservação ambiental e promover o desenvolvimento, no que se inclui a Zona Costeira.

Portanto, a opção do Grupo de Trabalho foi pela **Fundação Privada com participação do Estado**, em razão de sua independência e conseqüente maior agilidade, espera-se, para responder a problemas e desafios. A estreita vinculação da Fundação aos interesses do Gerenciamento Costeiro dar-se-á não apenas por seus objetivos estatutários, mas também porque deve-se prevêr a possibilidade de que em seu Conselho de Administração estejam presentes elementos do próprio Grupo de Coordenação Estadual, dentre os quais possam ser inclusos representantes de instituições públicas.

Por outro lado, se depender do Estado pode significar exigüidade de recursos, constituir esse organismo operativo sob o modelo organizacional de fundação privada o faz dependente de recursos oriundos de pessoas físicas ou

jurídicas da sociedade civil, o que é bastante problemático em razão do baixo nível de comprometimento com o patrimônio público a que estão habituados esses agentes. Por essa razão, pelo menos inicialmente, será difícil prescindir completamente do apoio estatal. A começar pelo suporte a um evento público, para o qual se convidassem os muitos segmentos da sociedade organizada interessados no desenvolvimento sustentado da Zona Costeira, visando a apresentar a proposta e a consolidar a criação da Fundação.

6.2. Atribuições previstas

a) implementar as ações definidas pelo Grupo de Coordenação Estadual para a implantação do PEGC;

b) prospectar demandas, discuti-las com o Grupo de Coordenação e, se autorizado, viabilizar seu atendimento por meio da capacidade instalada nas diferentes instituições públicas e privadas;

c) fomentar o desenvolvimento sustentável da Zona Costeira através da disseminação de informações e de ações de educação e de extensão tecnológica;

d) consolidar, manter e disponibilizar um **Banco de Informações** relativas à Zona Costeira, incluindo as instituições (governamentais e particulares), seus recursos e suas ações, bem como informações sobre a dinâmica das cadeias produtivas, no que se incluem as relativas à pesca, maricultura, turismo ecológico, etc. ;

e) apoiar os municípios costeiros quanto à utilização racional e valorização do Patrimônio Natural e Cultural da Zona Costeira;

f) apoiar a articulação interinstitucional para atividades de interesse do Gerenciamento Costeiro;

g) manter e administrar a infra-estrutura mínima, incluindo flutuante, necessária às ações de pesquisa, monitoramento e extensão;

h) apoiar ações que assegurem a sadia qualidade de vida da população litorânea;

i) fomentar ou contratar estudos e pesquisas aplicadas, necessárias à otimização do uso sustentável da Zona Costeira;

j) viabilizar recursos para a implementação das ações.

Observação: parte das atribuições previstas são deveres do Poder Público, operacionalmente transferíveis à Fundação por meio de **Contratos de Gestão**.

6.3. Campo de atuação

Face às atribuições propostas o organismo a ser criado terá o seguinte campo de atuação:

a) ordenamento do uso e ocupação do solo, da água e do ar (zoneamento por tipo de uso, normas e padrões para utilização dos diferentes substratos, poluição, ocupação de áreas de preservação, etc.);

b) conservação e uso sustentado dos recursos naturais renováveis (pesca de pequeno porte e industrial, aquíicultura, acompanhamento da dinâmica da atividade pesqueira, higiene e qualidade do pescado, manejo florestal, etc.);

c) educação e pesquisa (apoio à implantação e ao desenvolvimento de escolas profissionalizantes em pesca, em administração portuária, em turismo, etc., de aquários e museus; solicitação de estudos e suporte a institutos de pesquisa pesqueira e oceanográfica, etc.);

d) apoio à definição de políticas públicas (indústria e comércio, portos e entrepostos, biodiversidade, unidades de conservação, turismo, habitação, educação ambiental, biotecnologia, etc.).

Observação: devido ao impacto que à primeira vista causa o enorme campo de atuação citado acima, deve-se lembrar que a Fundação que se pretende criar não será a responsável por todas essas frentes de trabalho. Quando necessário, segundo o planejamento do Grupo de Coordenação Estadual do Gerenciamento Costeiro, atuará viabilizando o atendimento das prioridades tanto pela polarização em dada tarefa de equipes, instituições e outros recursos já existentes, como pela oferta de financiamento quando houver disponibilidade. É, portanto, dentro do campo de atuação previsto, um organismo catalizador de ações.

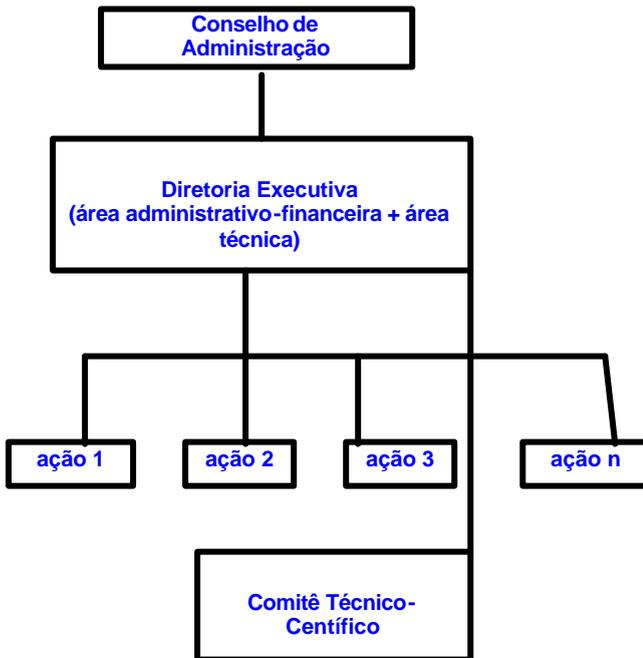
6.4. Estrutura organizacional

a) Conselho de Administração (C.A.): composto por representantes de instituições que integrem a Fundação indicados pelo Grupo de Coordenação Estadual, cuja competência será decidir sobre orçamento, prioridades e planejamento estratégico da entidade;

b) Diretoria Executiva (D.E.): composta por membros escolhidos pelo C.A. para atuar junto à entidade em regime de dedicação exclusiva, sendo responsável pela representação formal e legal da Fundação, pela execução dos programas institucionais e pelo gerenciamento da infra-estrutura vinculada à entidade, ou seja cuidar da administração de pessoal, de contratos, dos recursos disponíveis, montar equipes, implantar projetos e ações, etc.

c) Conselho Técnico-Científico (C.T.C.): composto por técnicos e pesquisadores convidados, pertencentes a instituições públicas e privadas, cuja atribuição será dar suporte à implantação e ao acompanhamento das ações da entidade.

6.5. Organograma



Ações pós-entrega do relatório pelo Grupo de Trabalho

Cabe ressaltar que no Relatório, o Grupo de Trabalho apontou que a alternativa preferencial para promover a *gestão costeira*, de forma independente e continuada, seria a criação de uma fundação privada, na qual estariam representados os vários segmentos da sociedade civil, contando-se também com a participação do Estado, cujos representantes teriam lugar em seus Conselhos. Esta forma foi considerada a ideal tanto para se conseguir dar suporte à implementação do *Zoneamento Ecológico-Econômico* e dos respectivos *Planos de Ação e Gestão*, instrumentos básicos para o desenvolvimento sustentável da Zona Costeira e Marinha, quanto para garantir ao processo a necessária continuidade administrativa.

No entanto, o modelo jurídico de *fundação privada* foi abandonado por exigir um elevado aporte financeiro inicial para a constituição do fundo obrigatório, além de ser um tipo de entidade que depende de uma burocracia complexa,

principalmente para atender as exigências da intensa fiscalização a que está submetida.

Por outro lado, a *organização social*, o outro modelo jurídico de eleição, também foi abandonado por ser uma entidade caracterizada pela especialização, prestando-se para a administração de, por exemplo, hospitais, entidades beneméritas, instituições de pesquisa etc. Ou seja, um modelo não adaptado, no entender do Grupo, a uma ação tão variada como a do gerenciamento costeiro, com interfaces que vão do meio ambiente ao desenvolvimento sócio-econômico, passando por questões educacionais e de pesquisa, assistência técnica, treinamentos etc. Acrescente-se a isso o fato de que a regulamentação da Lei Federal das Organizações Sociais no Estado de São Paulo as ter restringido às áreas da saúde e da cultura.

Frete a isso, optou-se por uma *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)*, figura jurídica recente, autorizada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (Apêndice 2). Essa lei das OSCIPs tem o formato indicado por ser de caráter nacional e ter sido aprovada para abranger exatamente organizações não governamentais com função de defesa dos interesses difusos da sociedade. Esse modelo jurídico está em perfeita sintonia com o que o Grupo de Trabalho sugeriu, pois a Lei prevê, em seu Artigo 3º., que pessoas jurídicas de direito privado possam exercer atividades cujo objetivo seja o de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável (Item VI).

A Agência Brasileira de Gerenciamento Costeiro (Agência GERCO)

Trata-se de uma instituição do terceiro setor, sem fins lucrativos, que tem como missão permanente contribuir para o desenvolvimento sustentável da Zona Costeira e Marinha do Brasil, em padrões que assegurem a qualidade ambiental, pela defesa de seu patrimônio natural e cultural.

A **Agência GERCO (Apêndice 3)** está apoiada no trabalho de um grupo multidisciplinar, integrado por pessoas que atuam em empresas públicas e privadas, em organizações não governamentais, em universidades e em órgãos da administração pública direta (a nível federal, estadual e municipal), que, direta ou indiretamente, estão engajadas no processo de desenvolvimento da Zona Costeira e Marinha.

A principal missão que se apresenta neste momento para a Agência GerCo, visando ao desenvolvimento sustentável da Zona Costeira e dos recursos da Zona Econômica

Exclusiva do Brasil é, sem dúvida, a articulação dos agentes públicos e privados, bem como a coordenação de ações visando ao apoio aos Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e, principalmente, a conjugação de esforços para replicar as experiências bem sucedidas, que reflitam positivamente nos índices de desenvolvimento humano e de qualidade de vida das populações costeiras das várias regiões do País.

Considerações finais

A criação de uma *organização da sociedade civil de interesse público* (como é o caso da **Agência GERCO**) com o objetivo de apoiar o desenvolvimento sustentável da zona costeira, sempre trará a preocupação de que haja choque ou sobreposição de atribuições com outras instituições, principalmente públicas. Isto porque, certamente, ela apresenta interfaces com o campo de atuação de inúmeros órgãos públicos e entidades particulares. No entanto, essa aparente sobreposição é um dos trunfos para o sucesso da Organização, pois onde já houverem competências estabelecidas, na forma de equipes de trabalho e infra-estrutura instalada, abre-se espaço para a atuação da Agência pela utilização do instrumento básico de cooperação que lhe faculta a Lei 9790, que é o **Termo de Parceria**, que substitui o **Contrato de Gestão**, instrumento formal de cooperação disponível para os outros modelos jurídicos.

Por outro lado, a **Agência GERCO** é uma experiência pioneira, por meio da qual se procurará efetivar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, sem a criação de mais uma unidade da administração pública direta, ou mesmo indireta. O que se ensaia, é a parceria da sociedade e do governo para a constituição de um instrumento ágil de gestão dirigida a “objetivos pontuais”, verdadeiros *projetos de ação*, para os quais a Agência buscará convergir meios difusos. A Agência deverá ser, portanto, um instrumento de gestão estratégica da capacidade instalada e para a expansão ordenada de recursos, visando obter soluções úteis ao gerenciamento costeiro, com o menor investimento público possível. Seja porque espera-se captar financiamento junto à iniciativa privada, seja porque recursos financeiros, infra-estrutura e massa crítica de especialistas, onde disponíveis, serão reagrupados segundo as necessidades dos *projetos de ação*.

A seguir estão elencados os projetos de ação já pretendidos pela **Agência GERCO**:

- * consolidar um banco de dados sobre a Zona Costeira & Marinha, com base em dados georeferenciados e estatísticos ambientais;
- * viabilizar publicações que valorizem a Zona Costeira e Marinha (um volume no prelo para estudantes do ensino fundamental);
- * organizar o *Encogerc* (Encontro Nacional de Gerenciamento Costeiro), no Rio de Janeiro ou no Espírito Santo;
- * estabelecer parcerias com o Ministério do Meio Ambiente/Gerenciamento Costeiro, com o Ministério da Agricultura, com a Comissão Interministerial dos Recursos do Mar etc., para desenvolvimento: do Projeto Orla, do Pronabio ZC&M (sobre a biodiversidade costeira e marinha), Estatística Pesqueira;
- * firmar parcerias com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, para viabilizar os planos e projetos definidos pelos Grupos Gestores do Litoral Norte, Vale do Ribeira, Litoral Sul e Baixada Santista, sempre articulados com os municípios e as ongs locais;
- * implantar programas de trabalho visando a elaboração de projetos de interesse da comunidade costeira, com foco na melhoria da qualidade ambiental, em parceria com universidades públicas e privadas, pois esse tipo de trabalho pode abranger ensino, pesquisa e extensão;
- * instituir parcerias com municípios para implementar a gestão de unidades de conservação municipais e a recuperação de áreas degradadas;
- * conquistar contratos junto à iniciativa privada para criação e gestão de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), desenvolver monitoramentos ambientais etc.

Dentre todas essas ações, as que se pretende inicialmente são: constituir um banco de dados sobre a Zona Costeira; organizar o próximo Encontro Nacional de Gerenciamento Costeiro, por meio do qual se buscará difundir a proposta; propor e realizar um projeto local (em São Vicente) de recuperação ambiental, tendo como parceira, além da própria UNESP, a Prefeitura Municipal.

Cabe destacar que a **Agência GERCO** já estabeleceu uma primeira parceria com a UNESP, campus de São Vicente, em cuja sede hoje estão abrigadas tanto outras unidades relacionadas à gestão costeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e do Instituto Florestal, quanto a própria Agência.

Agradecimentos

Os autores agradecem aos homens de governo Antônio Angarita, Fábio Feldman e Francisco Graziano, que, na condição de Secretários de Estado, deram origem ao processo de construção do instrumento de ação necessário ao apoio do Gerenciamento Costeiro no Estado de São Paulo. Agradecem também a todos aqueles que, no exercício de suas funções públicas ou privadas, contribuíram para que este passo importante para a gestão ambiental fosse concretizado. E, finalmente, agradecem ao Professor Doutor Antônio João Cancian por acolher a idéia e viabilizar, por meio de parceria com o Campus de São Vicente da UNESP, unidade que dirige, a presença no litoral de unidades da SMA e da própria Agência GERCO.

APÊNDICE 1

LEI Nº 10.019, DE 3 DE JULHO DE 1.998

Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Esta Lei, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução.

CAPÍTULO I Das Definições

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestre, de transição e marinha;

II - Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis;

III - Zoneamento Ecológico-Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos

naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas; e

IV - Plano de Ação e Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado, Município e Sociedade Civil organizada.

Artigo 3º - A Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores:

I - Litoral Norte;

II - Baixada Santista;

III - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia;

IV - Vale do Ribeira.

Parágrafo único - Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 4º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, por meio de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

II - controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais (terrestres, de transição e aquáticos) em toda a zona costeira, objetivando:

a) a erradicação da exploração predatória dos recursos naturais;

b) o impedimento da degradação e/ou da descaracterização dos ecossistemas costeiros;

c) a minimização dos conflitos e concorrências entre usos e atividades; e

d) a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observando-se as limitações ambientais da região.

III - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontram alteradas e/ou degradadas;

IV - garantia de manutenção dos ecossistemas, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental face às necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida e ao objetivo do desenvolvimento sustentado da região;

V - garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando-se as limitações ambientais da região; e

VI - planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na Zona Costeira.

CAPÍTULO III Das Metas e Diretrizes

Artigo 5º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como metas:

I - definir, em conjunto, com os Municípios, o zoneamento ecológico-econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;

II - desenvolver, de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira;

III - implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental;

IV - implantar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro; e

V - implantar, em conjunto, com os Municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades costeiras sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro.

Artigo 6º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá observar as seguintes diretrizes:

I - proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

II - promover a melhoria das condições de vida das populações, estimulando a fixação das comunidades tradicionais;

III - fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;

IV - avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos não-renováveis e a garantir a capacidade de regeneração dos recursos renováveis;

V - assegurar a integração harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela são influenciadas;

VI - desenvolver as potencialidades locais em colaboração com as administrações municipais, observando as competências em assuntos de peculiar interesse dos municípios, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimentos sócio-econômico e elevação da qualidade de vida, salvaguardando as avaliações ambientais prévias;

VII - assegurar a mitigação dos impactos sobre a Zona Costeira eventualmente advindas de regiões vizinhas; e

VIII - promover a recuperação das áreas degradadas, adequando-as às orientações estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Gestão

Artigo 7º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em conjunto com o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil organizada.

Artigo 8º - O Poder Executivo Estadual instituirá:

I - o Grupo de Coordenação Estadual, previsto no item 7.2 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro aprovado pela Resolução nº 01/90 da CIRM, com a incumbência de elaborar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; e

II - em cada um dos setores costeiros previstos no artigo 3º desta lei, um Grupo Setorial de Coordenação, com a incumbência de elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão.

§ 1º - Cada Grupo Setorial de Coordenação será composto por 1/3 de representantes do Governo do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios que compõem o setor costeiro e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, com sede e atuação no setor costeiro.

§ 2º - O Grupo de Coordenação Estadual será também composto por 1/3 de representantes do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, escolhidos, em igual número, entre os representantes de cada Grupo Setorial de Coordenação.

CAPÍTULO V Dos Instrumentos de Gerenciamento

Artigo 9º - Constituem instrumentos de que se valerá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico;

II - Sistema de Informações;

III - Planos de Ação e Gestão;

IV - Controle; e

V - Monitoramento.

Artigo 10 - O Zoneamento Ecológico-Econômico tem por objetivo identificar as unidades territoriais que por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes internos, devem ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, a manutenção ou a recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Parágrafo único - O Zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, rurais, urbanas e aquáticas a serem alcançadas por meio de programas de gestão sócio-econômica-ambiental.

Artigo 11 - As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona:

I - Z-1 - Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;

II - Z-2 - Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;

III - Z-3 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;

IV - Z-4 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinho, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como, pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial; e

V - Z-5 - Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada, ou suprimida e a organização funcional eliminada.

Artigo 12 - Nas zonas definidas no artigo anterior somente serão permitidos os seguintes usos:

I - Z-1 - preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo auto-sustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana de forma a manter as características da zona definidas no artigo anterior.

II - Z-2 - todos os usos mencionados anteriormente, e de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, aquicultura e mineração baseada em Plano Diretor Regional de Mineração a ser estabelecido pelos órgãos competentes.

III - Z-3 - todos os usos citados anteriormente e dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a pesca industrial nas unidades que as permitam.

IV - Z-4 - todos os usos citados anteriormente, mais assentamentos urbanos descontínuos restritos às unidades que o permitam de acordo com o regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros.

V - Z-5 - além dos usos mencionados anteriormente, o assentamento urbano, as atividades industriais, turísticas, náuticas e aerodopoportuárias de acordo com o estabelecido em Legislação Municipal.

§ 1º - Os manejos auto-sustentado e sustentado da fauna e da flora, bem como o ecoturismo serão objeto de regulamentações específicas.

§ 2º - As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

Artigo 13 - O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos nos, termos desta lei.

§ 1º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento sócio-econômico e de proteção ambiental, a

serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e, na ausência destes, com as leis municipais de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando a operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

Artigo 14 - Os Planos de Ação e Gestão serão baixados por Decreto e deverão conter:

I - área e limites de atuação;

II - objetivos;

III - metas;

IV - prazo de execução;

V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;

VI - custo;

VII - fontes de recursos; e

VIII - formas de aplicação dos recursos.

§ 1º - Para a execução dos Planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

§.2º - Serão privilegiadas as atividades científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações locais, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

CAPÍTULO VI **Disposições Gerais**

Artigo 15 - Os decretos de zoneamento definirão as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Artigo 16 - A utilização de material de empréstimo para aterro será objeto de licença ambiental, devendo obedecer aos critérios e normas estabelecidas por legislação específica, inclusive à nível municipal.

Artigo 17 - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

Artigo 18 - Os Zoneamentos Ecológico-Econômicos e os Planos de Ação e Gestão, serão elaborados pelos respectivos Grupos Setoriais de Coordenação, conforme previsto no artigo 8º desta lei, e suas disposições serão compatibilizadas com a legislação municipal pertinente.

Artigo 19 - Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

I - comercialização de madeira bruta para fora da região;

- II - pesca de arrasto com utilização de parelha;
- III - utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Artigo 20 - Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições desta Lei e das normas regulamentares dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1000 a 100.000 vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);
- III - interdição da atividade, temporária ou definitiva;
- IV - embargo;
- V - demolição;

§ 1º - A multa será recolhida, considerando-se o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º - Dos valores apurados com o pagamento das multas reguladas por este artigo, serão repassados 50% (cinquenta por cento) aos Municípios dos quais se originaram.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e agravantes, na forma que dispuserem os regulamentos desta lei.

Artigo 21 - A regulamentação dos zoneamentos dos Setores Costeiros deverá ser baixada por decreto nos seguintes prazos: a contar da publicação da presente lei:

- I - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia em 90 (noventa) dias;
- II - Litoral Norte em 180 (cento e oitenta) dias;
- III - Vale do Ribeira em 360 (trezentos e sessenta) dias;
- IV - Baixada Santista em 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

Artigo 22 - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1,00 (hum real);
- II - proceder a incorporação no orçamento vigente, das classificações orçamentárias (funcional-programática) incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes
MÁRIO COVAS

APÊNDICE 2

LEI Nº. 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**, institui e disciplina o **Termo de Parceria**, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste Artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste Artigo.

Parágrafo único: Para os fins deste Artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no Art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdeu aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o Parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos Arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no Artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no Art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos Arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 10º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no Regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11º A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12º Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13º Sem prejuízo da medida a que se refere o Art. 12º desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos Arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14º A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no Inciso I do Art. 4º desta Lei.

Art. 15º Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17º O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18º As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no Parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, Incisos IV e VI, da Constituição, DECRETA :

Art.1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido ao Ministério da Justiça, pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que preencha os requisitos dos Arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes / Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art.2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no Artigo anterior com o disposto nos Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do Art.3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o Art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do Art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art.3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2o Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único: A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art.5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do Art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

- I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no Art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;
- II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do Inciso II do Art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

- I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;
- II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, um Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no Art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único: O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no Art. 10º, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10º Para efeitos da consulta mencionada no Art. 10º, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o Art. 10º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11º Para efeito do disposto no Art. 4º, Inciso VII, Alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução de atividades;
- II - demonstração de resultados do exercício;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
- VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do Art. 20º deste Decreto, se for o caso.

Art. 12º Para efeito do disposto no § 2º, Inciso V, do Art. 10º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no Art. 20º; e
- IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no Art. 19º.

Art. 13º O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14º A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15º A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16º É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17º O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o Art. 11º da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18º O extrato da execução física e financeira, referido no Art. 10º, § 2º, Inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a Alínea "c", Inciso VII, do Art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no Caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no Parágrafo anterior.

Art. 20º A comissão de avaliação de que trata o Art. 11º, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único: Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o Art. 14º da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22º Para os fins dos Arts. 12º e 13º da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único: O nome do dirigente (ou dos dirigentes) indicado será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23º A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único: Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24º Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25º Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III - critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV - datas para apresentação de propostas;
- V - local de apresentação de propostas;
- VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e
- VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27º Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e VI - a análise dos documentos referidos no Art. 12º, § 2º, deste Decreto.

Art. 28º Obedecidos os princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29º O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30º O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31º Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

- I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;
- II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32º O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Pedro Parente
Clovis de Barros Carvalho

ANEXO I

Extrato de Termo de Parceria

Nome do Órgão Público:
 Custo do Projeto:
 Local de Realização do Projeto:
 Data de assinatura do TP:/...../.....
 Início do Projeto:/...../..... Término:/...../.....
 Objeto do Termo de Parceria (descrição sucinta do projeto):
 Nome da OSCIP:
 Endereço:
 Cidade: / UF: / CEP: / Telefone: / Fax: / E-mail:
 Nome do responsável pelo projeto:
 Cargo / Função:

ANEXO II

Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria

Nome da OSCIP:
 Endereço:
 Cidade: / UF: / CEP:
 Telefone: / Fax: / Email:
 Nome do responsável pelo projeto:
 Cargo / Função:
 Nome do Órgão Público:

 Nome do projeto:
 Local de realização do projeto:
 Data de assinatura do TP:/...../.....
 Início do projeto:/...../..... Término :/...../.....
 Objetivos do projeto:
 Resultados alcançados:
 Custos de Implementação do Projeto: por categoria de despesa - previsto / realizado / diferença
 Totais:

APÊNDICE 3

AGÊNCIA BRASILEIRA DE GERENCIAMENTO COSTEIRO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objeto Social

Artigo 1º- A Agência Brasileira de Gerenciamento Costeiro, a seguir denominada **AGÊNCIA-GERCO**, é uma sociedade civil do terceiro setor, sem fins lucrativos, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único – Após cumpridos os requisitos legais de constituição, a **AGÊNCIA-GERCO** será uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma prevista na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1.999, devendo obter reconhecimento e manter registro regular dessa qualificação junto ao Ministério da Justiça, nos termos do Artigo 5º da Lei supra referida, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1.999.

Artigo 2º - A **AGÊNCIA-GERCO** tem sede e foro na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, na Praça Infante Don Henrique, s/nº - Parque Bitarú e poderá atuar em todo o

território nacional, podendo abrir escritórios regionais ou representações em outras localidades da Federação, mediante autorização do Conselho Deliberativo, que serão regidos por normas específicas.

Parágrafo único – Quando for conveniente e necessário, a **AGÊNCIA – GERCO** poderá:

- a** - participar de intercâmbios internacionais;
- b** - atuar em conjunto com organizações públicas e privadas de outros países no interesse comum, mesmo que fora do território brasileiro; e
- c** - atuar em águas internacionais.

Artigo 3º - O prazo de duração da **AGÊNCIA-GERCO** é indeterminado.

Artigo 4º - A **AGÊNCIA-GERCO** tem como objetivo social permanente contribuir para o desenvolvimento sustentável da Zona Costeira e Marinha (ZC&M) do Brasil, em padrões que assegurem a integridade e qualidade ambiental, defendendo o seu patrimônio natural e cultural.

Artigo 5º - Para alcançar o objetivo acima a **AGÊNCIA-GERCO** poderá, de forma direta ou indireta, por si ou por terceiros:

(a) - implementar ações articuladoras, especialmente as delegadas pelos grupos gestores ou colegiados costeiros criados por legislação específica e que tenham a competência de implementar o sistema de gestão previsto nos Planos de Gerenciamento Costeiro, conforme o determinado na Lei Federal 7.661/86;

(b) - prospectar demandas e articular sua execução junto às diversas instituições públicas e privadas que atuam na ZC&M;

(c) - estruturar e manter atualizado um Sistema de Informações Sócio – Econômicas e Ambientais da ZC&M;

(d) - manter e administrar uma infra-estrutura mínima, necessária às ações de pesquisa, educação, monitoramento e extensão;

(e) - atuar nas áreas de certificação de empresas e produtos e de avaliação de projetos relacionados ao uso sustentável da ZC&M;

(f) - firmar contratos, convênios e termos de parceria com empresas e pessoas físicas, entidades públicas e privadas, com os setores do governo federal, estadual, municipal ou com organizações internacionais, para o fomento e a execução das atividades de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável;

(g) - promover eventos e congressos técnicos, científicos e culturais relacionados ao desenvolvimento da ZC&M;

(h) - estruturar a rede de entidades identificadas com a Gestão Ambiental da ZC&M.

Parágrafo 1º - A **AGÊNCIA-GERCO** observará, em suas atividades, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, de forma a alcançar seus objetivos com transparência e eficácia.

Parágrafo 2º - A **AGÊNCIA-GERCO** poderá utilizar quaisquer meios e/ou tomar quaisquer medidas consideradas eficazes e apropriadas pela Assembléia Geral, pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva, a fim de alcançar seu objetivo social.

Artigo 6º – A **AGÊNCIA-GERCO** poderá atuar nos seguintes setores e atividades de interesse para o desenvolvimento sustentável da ZC&M:

- II. Recursos naturais renováveis e não renováveis;
- III. Turismo sustentável;
- IV. Planejamento ambiental;
- V. Pesquisa científica;
- VI. Educação ambiental;
- VI. Gestão de unidades de conservação;
- VII. Formação e capacitação de recursos humanos;
- VIII. Monitoramento de indicadores de qualidade ambiental;
- IX. Patrimônio natural e cultural;
- X. Recursos Hídricos;
- XI. Apoio e gestão nas unidades de conservação;
- XII. Avaliação ambiental estratégica.

CAPÍTULO II **Patrimônio Social**

Artigo 7º - O patrimônio social e a manutenção da **AGÊNCIA-GERCO** são, respectivamente, constituídos e suportados por receitas oriundas de:

- Contribuição periódica dos associados;
- Doações, legados, contribuições, direitos ou créditos originários de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- Acordos, convênios, prestação de serviços, publicações e impressões, bem como rendas provenientes de seus bens;
- Termos de Parcerias celebrados com o Poder Público, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1.999;
- Eventos ou atividades promovidas pela **AGÊNCIA-GERCO**.

Parágrafo 1º - Os ativos e as receitas da **AGÊNCIA-GERCO** não poderão, sob qualquer hipótese, ter aplicação diversa da estabelecida no presente Estatuto.

Parágrafo 2º - Todas as despesas da **AGÊNCIA-GERCO** deverão estar estritamente relacionadas com o seu objeto social e devem estar de acordo com o Plano Operacional preparado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 8º - A contribuição periódica dos associados será definida pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o *Plano Operacional Anual* apresentado pela Diretoria Executiva, com base nas atividades e projetos a serem implementados durante o período.

Parágrafo único – O montante da contribuição de cada associado poderá ser elevado com base no interesse específico do associado em determinadas atividades, projetos e/ou programas a serem implementados.

CAPÍTULO III **Constituição Social**

Artigo 9º - Podem se associar à **AGÊNCIA-GERCO** pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no campo de interesse da Agência e que:

- (a) - desenvolvam estudos e pesquisas;
- (b) - prestem serviços ou fabriquem e comercializem produtos de interesse ao desenvolvimento sustentável:

(c) - desenvolvam programas ou projetos relacionados à proteção, à conservação, à preservação dos ecossistemas costeiros e marinhos;

(d) - exerçam outras atividades, além das acima mencionadas, desde que ligadas ao processo de desenvolvimento sustentável da ZC&M.

Artigo 10º - O quadro associativo se compõe de:

I. Sócios Fundadores: os signatários da Ata de Fundação da **AGÊNCIA-GERCO** e terão direito a votar e a serem votados em todos os níveis ou instâncias;

II. Sócios Efetivos: serão os sócios colaboradores que, após um período de colaboração espontânea, e que estando comprometidos com o objetivo permanente da **AGÊNCIA-GERCO**, tenham seus nomes indicados por um dos Conselheiros da Agência e aprovados pelo Conselho de Deliberativo com direito de votar e serem votados em todos e níveis ou instâncias;

III. Sócios Colaboradores: os que identificados com os objetivos da **AGÊNCIA-GERCO**, solicitarem seu ingresso mediante assinatura da Ficha de Adesão e uma contribuição financeira que poderá ser substituída por prestação de serviços correspondentes, definidos pelo Conselho Técnico e que, enquanto permanecerem nessa categoria, não poderão votar e nem serem votados

IV. Sócios Beneméritos: os que a critério do Conselho Técnico, e ratificados pelo Conselho Deliberativo, façam jus ao título por terem prestado relevantes serviços à causa da defesa do Patrimônio Nacional da ZC&M, não tendo, porém, direito de votar e serem votados para exercerem cargos;

Artigo 11 - Aos Sócios Fundadores reservam-se os seguintes direitos:

- I. Colegiadamente, através de maioria simples, vetar qualquer decisão da Diretoria Executiva;
- II. Por decisão de 1/3 (um terço): a) requerer, a qualquer tempo, a imediata convocação do Conselho Deliberativo; b) propor matérias para deliberação da Diretoria Executiva;

Parágrafo Único – O veto de que trata o Inciso I deste Artigo será, em todos os casos, dirigido ao Diretor Superintendente, por escrito e devidamente protocolado, no prazo máximo de três dias úteis, a contar do dia em que ocorreu o fato que o legitimar.

Artigo 12 - Aos Sócios Efetivos reservam-se os seguintes direitos:

- I. subscrever e encaminhar a qualquer tempo sugestões e propostas de ação à Diretoria Executiva;
- II. participar das reuniões dos Conselhos;
- III. votar e candidatar-se a qualquer cargo eletivo;
- IV. convocar o Conselho Deliberativo mediante requerimento assinado por 2/3 dos sócios.

Artigo 13 - São deveres de todos os associados:

- I. prestigiar e defender a **AGÊNCIA-GERCO**, colaborando para o seu engrandecimento;
- II. trabalhar em prol dos objetivos da **AGÊNCIA-GERCO**, respeitando os dispositivos estatutários e zelando sempre pelo seu bom nome;

III. satisfazer pontualmente os compromissos que contraírem com a **AGÊNCIA-GERCO**, incluindo as contribuições periódicas estipuladas, excetuando-se os sócios beneméritos.

CAPÍTULO IV **Da Assembléia Geral**

Artigo 14 – A Assembléia Geral dos associados, legalmente constituída, é órgão supremo da **AGÊNCIA-GERCO**. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos quatro meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo 1º - Todos os sócios fundadores e efetivos poderão comparecer à Assembléia Geral, sendo-lhes assegurado o direito a um voto nas deliberações.

Parágrafo 2º - O associado poderá ser representado na Assembléia Geral por outro associado ou por um representante, desde que a respectiva procuração tenha sido entregue na sede da Entidade dois dias antes da realização da Assembléia Geral.

Parágrafo 3º - O associado poderá enviar seu voto por carta registrada, fax ou e-mail, com comprovante de recebimento, desde que entregue na sede da **AGÊNCIA-GERCO** até o início da Assembléia Geral.

Artigo 15º – A Assembléia Geral pode deliberar sobre qualquer matéria e tomar quaisquer decisões, incluindo, mas não se limitando a:

- (a) matérias a ela submetidas pelo Conselho Deliberativo ou pelos associados;
- (b) indicar, eleger e destituir membros do Conselho Deliberativo;
- (c) destituir membros dos demais Conselhos e respectivos suplentes;
- (d) examinar e aprovar as demonstrações financeiras, bem como os relatórios apresentados pelos Conselhos e pela Diretoria Executiva;
- (e) tomar quaisquer medidas necessárias para proteger os interesses da **AGÊNCIA-GERCO**, considerando os relatórios dos vários Conselhos;
- (d) alterar o Estatuto Social;
- (e) aprovar a dissolução da **AGÊNCIA-GERCO** e deliberar sobre a liquidação de seu ativo;
- (f) delegar ao Conselho Deliberativo decisões sobre qualquer matéria não expressamente prevista neste Estatuto;
- (g) indicar e destituir os auditores independentes;
- (h) deliberar sobre sanções à conduta de associados.

Artigo 16º – As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, na sua ausência, por um outro membro desse mesmo Conselho, ou por um associado fundador ou efetivo escolhido por maioria de votos dos presentes, nesta ordem. O Presidente da Assembléia Geral convocará um dos presentes para secretariá-lo.

Parágrafo 1º - As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo por escrito, por meio de

telegrama, carta registrada, fax, e-mail, ou por publicação em jornal de grande circulação nacional, na qual constará a data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral também poderá ser convocada por solicitação feita ao Presidente do Conselho Deliberativo, através da metade mais um dos associados fundadores e efetivos, ou ainda, por qualquer um dos membros do Conselho Deliberativo, devendo constar da solicitação de convocação a ordem do dia sugerida. Recebida a solicitação, o Presidente do Conselho Deliberativo deverá providenciar a convocação, na forma prevista no “caput” deste Artigo, realizando-se a Assembléia Geral no prazo de trinta dias.

Parágrafo 3º - A convocação para a Assembléia Geral deverá ser enviada aos associados ou publicada, com pelos menos quinze dias de antecedência da data de realização da Assembléia.

Parágrafo 4º - A Assembléia Geral será instalada em primeira convocação, com o “quorum” mínimo de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos associados fundadores e efetivos, em dia com as suas contribuições. Caso tal “quorum” não seja obtido em primeira convocação, será feita nova convocação decorridos 60 (sessenta) minutos, instalando-se a Assembléia Geral com qualquer número de presentes.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos precedentes, será considerada devidamente convocada a Assembléia Geral em que estiverem presentes a totalidade dos associados fundadores e efetivos.

Parágrafo 6º - As deliberações da Assembléia Geral deverão constar de atas transcritas no livro próprio.

Artigo 17º - As deliberações da Assembléia Geral deverão ser tomadas pelo voto favorável da maioria simples dos associados fundadores e efetivos, cabendo ao Presidente da Assembléia Geral, no caso de empate, o voto de qualidade.

CAPÍTULO V **Da Organização Administrativa**

Seção I – Da estrutura

Artigo 18º - A administração da **AGÊNCIA-GERCO** será constituída por:

- I- Conselho Deliberativo;
- II- Conselho Técnico;
- III- Conselho de Entidades.
- IV- Conselho Fiscal;
- V- Diretoria Executiva composta por:
 - a) Diretor Superintendente;
 - b) Diretor Técnico - Científico;
 - c) Diretor Administrativo – Financeiro;

Seção II – Do Conselho Deliberativo

Artigo 19º - O Conselho Deliberativo será constituído por 7 (sete) sócios fundadores e efetivos, podendo esse número ser ampliado por deliberação da Assembléia Geral pelo representante de cada escritório regional constituído, com mandato de dois anos e reconduções sucessivas, e reunir-se-á:

I – Ordinariamente, uma vez por ano, até o quarto mês do ano calendário, para deliberar sobre o relatório anual de atividades da **AGÊNCIA-GERCO** e eleger, a cada dois anos, os membros dos Conselhos Técnico e Fiscal;

II – Extraordinariamente, por convocação dos sócios fundadores, efetivos ou da Diretoria Executiva, através da deliberação da maioria, ou por requerimento assinado por pelo menos 1/3 (um terço) dos sócios acima referidos.

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo só poderá decidir sobre matéria constante no Edital de Convocação, que deverá especificar os assuntos a serem tratados nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo 2º - Em caso de reunião extraordinária, a convocação deverá ser feita no prazo máximo de dez dias, a contar do protocolo do pedido regular.

Parágrafo 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á somente com a presença de, no mínimo, 5(cinco) dos seus membros.

Parágrafo 4º - O Conselho Deliberativo será presidido por um conselheiro eleito entre seus pares e seus membros não serão remunerados.

Artigo 20º - O Conselho Deliberativo terá os seguintes deveres e atribuições, incluindo, mas não se limitando a:

- (a) - estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da **AGÊNCIA-GERCO**;
- (b) - elaborar e submeter à aprovação da Assembléia Geral, o *Relatório Anual de Atividades*;
- (c) - nomear e destituir os membros dos Conselhos Técnico e Fiscal;
- (d) - nomear, exonerar e fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- (e) - apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e os Relatórios Administrativos elaborados pela Diretoria Executiva;
- (f) - difundir a missão da **AGÊNCIA-GERCO** em fóruns nacionais e internacionais;
- (g) - assegurar o cumprimento da legislação e das disposições deste Estatuto;
- (h) - assegurar o cumprimento de todas as deliberações da Assembléia Geral e das Resoluções do próprio Conselho Deliberativo;
- (i) - supervisionar os negócios desenvolvidos pela Entidade, sempre objetivando o efetivo cumprimento do seu objeto social, sendo-lhe permitido, a qualquer tempo, o acesso aos livros e papéis da organização;
- (j) - propor à Assembléia Geral alterações no Estatuto Social;
- (k) - autorizar a alienação dos bens móveis ou imóveis de propriedade da **AGÊNCIA-GERCO** com valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (l) - decidir sobre a abertura de escritórios regionais ou representações em outras localidades do País;
- (m) - adotar práticas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, por qualquer sócio, diretor ou conselheiro, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no processo administrativo ou decisório da **AGÊNCIA-GERCO**;

(n) - deliberar sobre assuntos não previstos no presente Estatuto, com o posterior referendo da Assembléia Geral.

Parágrafo único- Fica assegurada a participação do representante do escritório regional no Conselho Deliberativo, desde que ratificado pela Assembléia Geral.

Seção III – Do Conselho Técnico

Artigo 21º - O Conselho Técnico é um órgão colegiado, composto por sete membros, a saber:

- pelo Diretor Técnico – Científico que será o seu Presidente
- pelo Diretor Administrativo e Financeiro e
- por 5 (cinco) sócios fundadores ou efetivos eleitos em reuniões convocadas especialmente para esse fim e que terão seus nomes homologados pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos, com duas reconduções permitidas, e não serão remunerados.

Parágrafo único: O Conselho Técnico se organiza e se orienta segundo um regimento interno, que será por ele elaborado e submetido ao Conselho Deliberativo.

Artigo 22º - O Conselho Técnico tem a responsabilidade de apresentar o *Plano Operacional Anual e Plurianual de Atividades* da **AGÊNCIA-GERCO**, elaborado pela Diretoria Executiva para submissão ao Conselho Deliberativo.

Artigo 23º - O Conselho Técnico tem ainda as seguintes competências:

- (a) - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as resoluções do Conselho Deliberativo;
- (b) - orientar a **AGÊNCIA-GERCO** em relação à sua filosofia de atuação e opinar sobre as matérias que a Diretoria Executiva e os demais Conselhos submeterem à sua apreciação;
- (c) - aprovar a implementação de programas e projetos, convênios, contratos e termos de parcerias, propostos pela Diretoria Executiva e demais Conselhos, que estejam de acordo com os objetivos da **AGÊNCIA-GERCO**;
- (d) - aprovar a criação de escritórios regionais de representação ou de operacionalização de projetos, bem como nomear o responsável pelo escritório;
- (e) - emitir parecer sobre operações de aquisição ou venda de imóveis e de crédito;
- (f) - adotar práticas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, por qualquer sócio, diretor ou conselheiro, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no processo administrativo ou decisório da **AGÊNCIA-GERCO**;
- (g) - propor, ao Conselho Deliberativo, alterações no Estatuto Social.

Seção IV – Do Conselho de Entidades

Artigo 24º - O Conselho de Entidades tem função consultiva e é formado pelos sócios fundadores e efetivos que representam os segmentos do terceiro setor; das instituições públicas e privadas e dos órgãos da administração pública direta, que atuam e tenham seus interesses ligados à comunidade localizada nas áreas de atuação da **AGÊNCIA-GERCO**.

Artigo 25º - O Conselho de Entidades tem como função indicar, debater e hierarquizar os principais problemas que afetam a qualidade ambiental na ZC&M e que deverão ser objeto do Plano de Ação da **AGÊNCIA-GERCO**.

Artigo 26º - No Conselho de Entidades poderá se cadastrar um número ilimitado de sócios, que se reunirão sob a direção de um dos associados indicados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo 1º - Conforme a região e tema abrangidos, o Conselho de Entidades poderá organizar-se em grupos setoriais temáticos, visando racionalizar e otimizar o processo consultivo.

Parágrafo 2º - Os grupos gestores costeiros, legalmente constituídos, poderão integrar o Conselho de Entidades mediante pedido, por escrito, de seus respectivos representantes legais, sendo automaticamente inscritos no cadastro de entidades.

Artigo 27º - A Diretoria Executiva conduzirá a elaboração de um regimento interno que determine a sua constituição, e que garanta a participação igualitária, entre os representantes do Governo e da Sociedade Civil devidamente cadastrados, na formação do Conselho de Entidades.

Seção IV – Do Conselho Fiscal

Artigo 28º - O Conselho Fiscal será composto por três sócios fundadores e efetivos, e respectivos suplentes, eleitos entre os mesmos, simultaneamente à eleição do Conselho Técnico e na mesma reunião especialmente convocada para esse fim, com mandato de dois anos, com duas reeleições permitidas, e não serão remunerados.

Parágrafo único: Preside o Conselho Fiscal o conselheiro eleito entre seus membros.

Artigo 29º - Ao conselho Fiscal compete:

- (a) - auxiliar a Diretoria Executiva na administração da **AGÊNCIA-GERCO**;
- (b) - analisar o *Balanço Anual* e o *Relatório Anual de Atividades*;
- (c) - emitir parecer sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva e sobre os demais atos administrativos e financeiros;
- (d) - analisar pedidos de disponibilização de bens e patrimônios;
- (e) - convocar o Conselho Deliberativo a qualquer tempo.

Seção V - Da Diretoria Executiva

Artigo 30º - São funções da Diretoria Executiva, através de cada um de seus membros, dirigir a Entidade de acordo com as normas e diretrizes do Estatuto Social, e aquelas que vierem a ser definidas pelo Conselho Deliberativo, além das seguintes funções específicas de cada dirigente:

Parágrafo único – A Diretoria Executiva será nomeada pelo Conselho Deliberativo, que também fixará sua remuneração e será constituída por:

I - Diretor Superintendente - que tem a função de representar a **AGÊNCIA-GERCO** em juízo ou fora dele e poderá contratar empregados e dirigir a Entidade de acordo com o Estatuto Social e com as decisões dos Conselhos que a compõem.

II - Diretor Técnico - Científico - é o responsável pelos projetos desenvolvidos pela **AGÊNCIA-GERCO**, e que além de membro do Conselho Técnico será o seu presidente.

III - Diretor Administrativo e Financeiro - é o responsável pela gestão administrativa e financeira da **AGÊNCIA-GERCO** e será membro do Conselho Técnico.

IV - Diretor de Comunicação Social - responsável pelo apoio às ações articuladoras junto à sociedade, derivadas do objetivo da **AGÊNCIA-GERCO**, pelo relacionamento com a imprensa e pela organização dos eventos coordenados pela **AGÊNCIA-GERCO**, ou onde a **AGÊNCIA** tenha participação ou responsabilidade destacada. Tem ainda a função de secretariar as reuniões do Conselho Técnico.

Artigo 31º - Cabe ao Diretor-Superintendente convocar as reuniões do Conselho Técnico e delas participar, com direito apenas a “voto de Minerva”.

Artigo 32º - O mandato de cada membro da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução em mandatos contínuos.

Seção VI - Do processo eleitoral

Artigo 33º - A cada dois anos, o Conselho Deliberativo da **AGÊNCIA-GERCO** indicará a Diretoria Executiva e os membros do Conselho Técnico e o Conselho Fiscal, a partir da chapa eleita pelos sócios.

Parágrafo único: O Conselho Deliberativo poderá, a qualquer tempo, substituir os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Técnico e Fiscal.

Artigo 34º - Podem se candidatar aos cargos de conselheiros da **AGÊNCIA-GERCO** os sócios fundadores e efetivos, assim caracterizados no Artigo 10º.

Artigo 35º - Nas eleições, o sistema de inscrição e votação será por chapa apresentada, por meio de carta, por pelo menos 6 (seis) associados não candidatos.

Parágrafo único: Um mesmo candidato não poderá se inscrever em mais de uma chapa, bem como se candidatar a mais de um cargo.

Artigo 36º - Na apuração, será considerada vencedora a chapa que obtiver maioria simples dos votos.

Parágrafo único - O processo eletivo será organizado e realizado pela Diretoria Executiva no mínimo 30 (trinta) dias antes de findar seu mandato.

Seção VI – Do Regime Financeiro

Artigo 37º - O patrimônio e a receita da **AGÊNCIA-GERCO** serão constituídos pelos bens e direitos a ela transferidos, pelos adquiridos no exercício de suas atividades, pelas subvenções e doações oficiais ou particulares e pela remuneração de serviços técnicos que prestar a terceiros.

Artigo 38º - A critério da Diretoria Executiva, e com parecer do Conselho Fiscal, a **AGÊNCIA-GERCO** poderá aplicar recursos no mercado financeiro.

Artigo 39º - Anualmente, o Conselho Deliberativo decidirá sobre a contribuição dos associados, de acordo com as categorias previstas neste Estatuto.

Parágrafo único - Os associados em atraso com a contribuição não poderão votar, nem participar como candidatos dos processos eletivos da **AGÊNCIA-GERCO**.

Artigo 40º - O exercício financeiro da **AGÊNCIA-GERCO** terá início no dia 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do ano civil.

Artigo 41º - Até o dia 30 de novembro de cada ano, a Diretoria Executiva elaborará a proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro seguinte, acompanhado dos planos de trabalho a serem desenvolvidos.

Parágrafo único – Durante o exercício financeiro, poderão ser abertos, por resolução conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, créditos adicionais ou suplementares ao atendimento dos programas e das necessidades da **AGÊNCIA-GERCO**, desde que haja recursos disponíveis.

Capítulo VI **Disposições Gerais**

Artigo 42º - O patrimônio da Entidade em dissolução deverá ser destinado, após o pagamento de eventuais dívidas, a entidades com fins assemelhados ou instituições de caridade, devendo a decisão sobre o destino do patrimônio fazer parte obrigatória das decisões do Conselho Deliberativo, convocado para deliberar sobre a dissolução da **AGÊNCIA-GERCO** e submetida à Assembléia Geral.

Artigo 43º - Os bens patrimoniais da **AGÊNCIA-GERCO** não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem a autorização do Conselho Deliberativo, convocado especialmente para esse fim.

Artigo 44º - Nenhuma categoria de sócios responde, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos assumidos pela **AGÊNCIA-GERCO**.

Artigo 45º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Técnico, com recurso voluntário para o Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII **Disposições transitórias**

Artigo 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e dos Conselhos Técnico e Fiscal serão escolhidos pelos sócios fundadores no ato de constituição da **AGÊNCIA-GERCO**.

Artigo 2º – O Conselho Técnico deverá baixar um conjunto de normas para regulamentar o presente Estatuto dentro do prazo limite de 6 (seis) meses, contados a partir do registro da Ata de Fundação da **AGÊNCIA-GERCO**.

Artigo 3º - O Conselho Técnico será responsável pela estruturação técnica e administrativa da **AGÊNCIA-GERCO**, com prazo limite de 12 (doze) meses, contados do dia do registro da Ata de Fundação, ao final do qual a Diretoria Executiva deverá estar em pleno funcionamento.